



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**

---

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de Lei está sendo enviado por recomendação da COELBA. De acordo com a recomendação por ela enviada a Resolução nº 888, alterou a Resolução Normativa 414/2010, aprimorando as disposições relacionadas ao fornecimento de energia elétrica para o serviço público de iluminação pública.

Essa alteração tem por objetivo, prover a receita necessária para promover o desenvolvimento de um sistema eficiente de Iluminação Pública, bem como a valorização noturna dos espaços públicos urbanos, contribuindo para melhorar ainda mais a sensação de segurança pública, para o conforto e a qualidade de vida em nosso município.

Necessário esclarecer que o município arrecada Contribuição de Iluminação Pública, todavia, a mesma necessita ser atualizada, nos termos das resoluções da ANEEL.

Por este motivo estamos enviando o presente projeto para adequar a contribuição correta a ser aplicada no Município de Taperoá, revogando-se as Leis vigentes sobre a Contribuição de Iluminação Pública - CIP, que passará a vigorar com as disposições desta Lei.

Contando com sua atenta análise e autônoma deliberação, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
**Christianne Mary Pereira Guimarães**  
Prefeita Municipal



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

---

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 004, de 29 de março de 2021.**

*“Institui no Município de Taperoá a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública - CIP, prevista no artigo 149-a da Constituição Federal.”*

**A PREFEITA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, propõe para deliberação e aprovação o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Taperoá a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único - O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, além da instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal.

Art. 2º - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território Município de Taperoá.

Art. 3º - Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município de Taperoá.

§1º São sujeitos passivos solidários da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado ou terreno situado no território do Município e que possua ou não ligação privada e regular de energia elétrica.

§2º O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos passivos solidários.

Art. 4º - O valor da CIP será fixo, em moeda corrente, sendo lançado anualmente pelo Município para os imóveis não edificados e, mensalmente pela Concessionária para os edificados e ativos em seu cadastro.

Parágrafo primeiro - A Contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública - CIP será calculada sobre o valor líquido da fatura - consumo ativo, consumo reativo excedente, demanda ativa e demanda reativa excedente, na forma prevista neste artigo e será limitado em reais, para cada unidade consumidora, conforme tabela do art. 6º.

Parágrafo segundo - Estão isentos da contribuição, os consumidores da classe:

I – Iluminação Pública;



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**

---

II – Consumo próprio do município.

Parágrafo terceiro - O limite máximo estabelecido nesta lei poderá ser alterado mediante solicitação do município.

Art. 5º - A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificados e de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (residencial e não residencial), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados.

Art. 6º - Para o exercício de 2021, ficam estabelecidos os seguintes valores e alíquotas da CIP:

I - CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL OU POSSUIDORES DE IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS.

1.1. PARA IMÓVEIS SITUADOS NA 1ª DIVISÃO FISCAL

- A) Área até “100” m<sup>2</sup>: R\$ 25,00 por ano;
- B) Área de “101” m<sup>2</sup> até “300” m<sup>2</sup>: R\$ 50,00 por ano;
- C) Área superior a “301” m<sup>2</sup>: R\$ 75,00 por ano;

1.2. PARA IMÓVEIS SITUADOS NA 2ª DIVISÃO FISCAL

- A) Área até “100” m<sup>2</sup>: R\$ 30,00 por ano;
- B) Área de “101” m<sup>2</sup> até “300” m<sup>2</sup>: R\$ 60,00 por ano;
- C) Área superior a “301” m<sup>2</sup>: R\$ 90,00 por ano;

1.3. PARA IMÓVEIS SITUADOS NA 3ª DIVISÃO FISCAL

- A) Área até “100” m<sup>2</sup>: R\$ 40,00 por ano;
- B) Área de “101” m<sup>2</sup> até “300” m<sup>2</sup>: R\$ 80,00 por ano;
- C) Área superior a “301” m<sup>2</sup>: R\$ 120,00 por ano;

II - CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL, POSSUIDORES, A TÍTULO PRECÁRIO OU NÃO, DE IMÓVEIS EDIFICADOS E QUE TENHAM LIGAÇÃO REGULAR E PRIVADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh	%	LIMITE RS
RESIDENCIAL	Até 30		
	De 31 até 50	10,00%	2,07
	De 51 até 60	10,00%	2,80
	De 61 até 80	10,00%	3,48
	De 81 até 100	10,00%	4,52
	De 101 até 200	10,00%	7,37
	De 201 até 300	10,00%	14,17
	De 301 até 450	10,00%	22,56
	De 451 até 650	10,00%	32,83
	De 651 até 1000	10,00%	44,52
	De 1001 até 2000	10,00%	80,44
	Acima de 2000	10,00%	120,06

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh	%	LIMITE RS
COMERCIAL	Até 30	10,00%	1,97
	De 31 até 50	10,00%	2,47
	De 51 até 60	10,00%	3,88
	De 61 até 80	10,00%	4,43
	De 81 até 100	10,00%	5,79
	De 101 até 200	10,00%	9,37
	De 201 até 300	10,00%	16,13
	De 301 até 450	10,00%	23,25
	De 451 até 650	10,00%	37,92
	De 651 até 1000	10,00%	50,37
	De 1001 até 2000	10,00%	83,56
	Acima de 2000	10,00%	127,39

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh	%	LIMITE RS
INDUSTRIAL	Até 30	10,00%	2,01
	De 31 até 50	10,00%	2,51
	De 51 até 60	10,00%	3,80
	De 61 até 80	10,00%	4,50
	De 81 até 100	10,00%	6,14
	De 101 até 200	10,00%	7,82
	De 201 até 300	10,00%	65,98
	De 301 até 450	10,00%	79,65
	De 451 até 650	10,00%	97,30
	De 651 até 1000	10,00%	157,20
	De 1001 até 2000	10,00%	198,30
	Acima de 2000	10,00%	261,05



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**

---

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh	%	LIMITE RS
PODER PÚBLICO ESTADUAL E/OU FEDERAL	Até 30		
	De 31 até 50	10,00%	1,63
	De 51 até 60	10,00%	1,69
	De 61 até 80	10,00%	3,30
	De 81 até 100	10,00%	4,05
	De 101 até 200	10,00%	5,35
	De 201 até 300	10,00%	7,68
	De 301 até 450	10,00%	13,32
	De 451 até 650	10,00%	16,87
	De 651 até 1000	10,00%	31,02
	De 1001 até 2000	10,00%	44,74
	De 2001 até 3000	10,00%	101,76
	Acima de 2000	10,00%	313,10

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh	%	LIMITE RS
RURAL	Até 30		
	De 31 até 50	10,00%	1,79
	De 51 até 60	10,00%	2,85
	De 61 até 80	10,00%	3,73
	De 81 até 100	10,00%	4,39
	De 101 até 200	10,00%	7,40
	De 201 até 300	10,00%	12,49
	De 301 até 450	10,00%	12,71
	De 451 até 650	10,00%	32,60
	De 651 até 1000	10,00%	21,61
	De 1001 até 2000	10,00%	71,52
	Acima de 2000	10,00%	261,05

§1º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier substituí-la.

§2º Caso seja, por forma federal, admitida a correção monetário de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da CIP devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.

Art. 7º - O lançamento da CIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares de domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**

---

Art. 8º - A CIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a títulos precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura de energia elétrica, na forma de contrato a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

§1º O contrato a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse até o 15º dia do mês subsequente ao da arrecadação pela concessionária ao Município, admitida, a retenção dos montantes necessários para a liquidação de quaisquer obrigações relativos ao fornecimento de energia elétrica para o serviço de manutenção da Iluminação Pública, incluindo-se a melhoria e a ampliação das instalações elétricas, bem como os encargos financeiros destinados a suprir a expansão e modernização do sistema de Iluminação Pública.

Art. 9º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 10º - O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta lei, inclusive firmando convênio a que se refere o 'caput' do artigo 9º, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 29 de março de 2021.

  
**Christianne Mary Pereira Guimarães**  
Prefeita Municipal